



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.790, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Institui o Programa Brasil Seguro por Aplicativo (PBSA), destinado à integração nacional de sistemas de emergência de aplicativos de mobilidade e de entrega de bens com os órgãos de segurança pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MÉRITO); COMUNICAÇÃO (MÉRITO);

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui o Programa Brasil Seguro por Aplicativo (PBSA), destinado à integração nacional de sistemas de emergência de aplicativos de mobilidade e de entrega de bens com os órgãos de segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa Brasil Seguro por Aplicativo (PBSA), destinado a promover a segurança de usuários e trabalhadores de aplicativos de mobilidade e de entrega de bens por meio da integração técnica de seus sistemas de emergência com os sistemas de informação dos Centros de Operações das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O PBSA tem por finalidade estimular e coordenar a cooperação técnica entre o setor público e o setor privado para o atendimento célere e eficaz de emergências de segurança pública ocorridas durante a prestação de serviços intermediados por aplicativos de mobilidade e de entrega de bens.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – aplicativo de mobilidade: aplicação de internet destinada à prestação ou à intermediação da prestação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros;



II – aplicativo de entrega de bens: aplicação de internet destinada à prestação ou à intermediação da prestação de serviços de entrega de bens;

III – funcionalidade de emergência integrada: funcionalidade de aplicação de internet que permite ao usuário ou ao trabalhador de aplicativo, de forma imediata e silenciosa, emitir alerta destinado a informar situação de emergência a órgãos de segurança pública;

IV – centro de operações: unidade responsável pelo recebimento, triagem e despacho de ocorrências emergenciais das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;

V – chamada estruturada: acionamento eletrônico contendo informações automáticas de identificação, posição geográfica e contexto do evento, originada do aplicativo e recebida pelo centro de operações;

VI – usuário: pessoa natural que utiliza serviços prestados ou intermediados por aplicativo de mobilidade ou de entrega de bens;

VII - trabalhador de aplicativo: pessoa natural que presta serviços intermediados por meio de aplicativo de mobilidade ou de entrega de bens.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a definição de aplicações de internet é aquela estabelecida na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º São princípios do PBSA:

- I – a cooperação entre o poder público e o setor privado;
- II – a proteção à vida e à integridade física das pessoas;
- III – a eficácia e a celeridade no atendimento de situações emergenciais;
- IV – a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados;



V – o respeito às competências constitucionais dos entes federativos;

VI – a promoção da inovação tecnológica no que tange aos serviços de segurança pública.

Art. 5º Constituem objetivos do PBSA:

I – assegurar atendimento célere e eficaz de órgãos de segurança pública diante de situações emergenciais ocorridas durante a prestação de serviços intermediados por aplicativos de mobilidade e de entrega de bens;

II – padronizar protocolos de resposta e de comunicação entre aplicativos de mobilidade e de entrega de bens e centros de emergência;

III – promover a interoperabilidade entre os sistemas estaduais de atendimento e os sistemas utilizados por aplicativos de mobilidade e de entrega de bens;

IV – reduzir incidentes de violência contra usuários e trabalhadores de aplicativos de mobilidade e de entrega de bens;

V – fomentar o desenvolvimento de soluções tecnológicas nacionais voltadas à segurança pública no âmbito da prestação de serviços intermediados por aplicativos de mobilidade e de entrega de bens.

Art. 6º São diretrizes do PBSA:

I – padronização nacional dos mecanismos de integração entre aplicações de internet e os sistemas públicos de segurança, respeitadas as particularidades técnicas dos entes federativos;

II – priorização do atendimento emergencial em tempo real, com base na geolocalização dinâmica e na atualização contínua das informações transmitidas;

III – garantia de interoperabilidade entre provedores de aplicações de internet e órgãos de segurança pública, mediante utilização de padrões abertos e protocolos seguros;



IV – proteção integral dos dados pessoais dos usuários e trabalhadores, nos termos da legislação específica;

V – transparência e rastreabilidade das comunicações eletrônicas realizadas no âmbito do PBSA, inclusive para fins de auditoria e controle;

VI – fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica em segurança pública digital, com estímulo à participação de universidades e de empresas de base tecnológica em estágio inicial;

VII – capacitação técnica permanente dos agentes públicos e privados envolvidos na operação e gestão das integrações;

VIII – avaliação periódica de resultados e indicadores de desempenho, com divulgação pública de relatórios anuais de efetividade do PBSA.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DAS OPERADORAS DE APLICATIVOS

Art. 7º O provedor de aplicativo de mobilidade e de entrega de bens que atue no território nacional, no âmbito e nos limites técnicos, deverá:

I – disponibilizar, no prazo fixado em regulamento, funcionalidade de emergência integrada aos sistemas estaduais de segurança pública, adotando as medidas técnicas necessárias à plena efetivação dessa integração;

II – transmitir, em caso de acionamento da funcionalidade de emergência integrada, alerta contendo informações de geolocalização, identificação do usuário e do trabalhador de aplicativo, bem como atualizações contínuas desses dados e de outros elementos necessários ao pronto atendimento da ocorrência;

III – assegurar a proteção de dados pessoais e a confidencialidade das informações compartilhadas;



IV – colaborar com as autoridades competentes na definição dos protocolos de acionamento e resposta e para a proteção à integridade física dos trabalhadores de aplicativo e dos usuários de seus serviços;

V – garantir canal permanente de suporte técnico com os órgãos de segurança pública; e

VI – promover campanhas educativas de divulgação do uso responsável de funcionalidade de emergência integrada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro.

§ 2º O provedor deverá conservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o registro completo de cada ação adotada em resposta aos alertas referidos no inciso II do caput deste artigo.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas no art. 7º desta Lei sujeitará o provedor infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis cumulativamente ou não, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência, para infrações leves ou de natureza formal;

II – multa, inclusive diária;

III – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV – majoração da multa em até dez vezes, nos casos de reincidência grave ou quando o descumprimento resultar em morte, lesão grave ou crime consumado durante o acionamento;

V – suspensão temporária das atividades no território nacional;

VI – proibição definitiva de operação no território nacional, em caso de descumprimento reiterado ou fraude.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários dos serviços, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os



antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando, mediante comprovação, tiverem agido de má-fé.

§ 3º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deverá ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 4º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 5º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 9º A regulamentação poderá dispor sobre as hipóteses em que as obrigações referidas no art. 7º desta Lei poderão ser dispensadas, no todo ou em parte, de acordo com as características e particularidades do aplicativo de mobilidade ou de entrega de bens.

CAPÍTULO IV

DA ADESÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. A adesão dos Estados e do Distrito Federal ao PBSA é condição para o recebimento de transferências voluntárias do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 11. São atribuições dos entes federativos que aderirem ao PBSA:

I – promover a integração técnica dos seus Centros de Operações com aplicativos de mobilidade e de entrega de bens;

II – realizar a capacitação específica dos operadores responsáveis pelo atendimento de ocorrências provenientes de aplicativos de mobilidade e de entrega de bens;



III – desenvolver protocolos de atendimento que contemplem as particularidades das situações envolvendo veículos em movimento e a necessidade de descrição;

IV – coordenar a atuação entre diferentes unidades policiais em razão do deslocamento do veículo ou da entrega;

V – garantir infraestrutura tecnológica mínima para o recebimento das chamadas estruturadas;

VI – instituir unidades de monitoramento e avaliação da efetividade das integrações;

VII – encaminhar relatórios periódicos de desempenho e resultados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VIII – adotar medidas de proteção aos dados pessoais compartilhados, conforme a legislação aplicável; e

IX – promover campanhas educativas de divulgação do uso responsável do botão de emergência.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS OPERADORES DE CENTROS DE OPERAÇÕES

Art. 12. Os operadores dos Centros de Operações das Polícias Militares deverão receber capacitação específica para o atendimento das ocorrências originadas de aplicativos integrados ao PBSA.

Parágrafo único. O treinamento de que trata o caput incluirá, no mínimo:

I – identificação e interpretação de chamadas estruturadas;

II – aplicação de protocolos diferenciados para situações em veículos em movimento;

III – comunicação discreta e segura com a vítima;

IV – priorização e despacho rápido das guarnições mais próximas; e



V – registro e arquivamento digital das chamadas para fins de auditoria e controle.

CAPÍTULO VI

DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 13. A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com empresas de tecnologia, instituições de pesquisa, universidades e órgãos de segurança pública para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das soluções tecnológicas previstas nesta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, estabelecendo:

- I – os padrões técnicos mínimos de integração;
- II – os prazos e etapas de implementação;
- III – os parâmetros de segurança e confidencialidade das informações;
- IV – os procedimentos de auditoria e fiscalização;
- V – as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária anual.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa institui o Programa Brasil Seguro por Aplicativo (PBSA), destinado à integração nacional de sistemas de emergência de aplicativos de mobilidade e delivery com os órgãos de segurança pública. O objetivo é garantir que usuários e trabalhadores dessas plataformas possam acionar diretamente, por meio de um botão de emergência integrado, o Centro de Operações das Polícias Militares, transmitindo em tempo real dados de geolocalização e identificação. Trata-se de medida de proteção imediata e de alto impacto social, voltada à preservação da vida e à redução da vulnerabilidade de milhões de brasileiros que utilizam ou trabalham em serviços intermediados por tecnologia.

O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹ revela a gravidade da crise de violência no país. Em 2024, foram registrados 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável, o maior número desde o início da série histórica, e 1.492 mulheres foram vítimas de feminicídio, também o maior já contabilizado. O anuário aponta ainda que mais de 44 mil pessoas foram mortas de forma violenta intencional no mesmo período, em sua maioria homens jovens, negros e assassinados por arma de fogo em vias públicas. Esses dados reforçam o ambiente de risco generalizado que atinge todos os que circulam pelas cidades brasileiras, em especial mulheres, crianças e trabalhadores.

Nesse contexto, é inegável o aumento dos relatos de crimes praticados durante corridas de aplicativos e no exercício da atividade de entregadores. Casos de assaltos, sequestros, agressões e até homicídios têm se tornado cada vez mais frequentes nas grandes cidades, atingindo tanto motoristas quanto passageiros e trabalhadores de delivery. Esses episódios revelam a exposição cotidiana desses profissionais e usuários à violência urbana e evidenciam a urgência de adoção de mecanismos de proteção e resposta imediata, tecnicamente integrados às forças de segurança pública.

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acessado em: 7/11/2025.



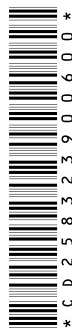
O Programa Brasil Seguro por Aplicativo (PBSA) surge, portanto, como resposta concreta e inovadora a essa realidade. O projeto estabelece a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e empresas de tecnologia, condicionando o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à adesão e à implementação da integração dos sistemas. O modelo, inspirado na experiência bem-sucedida do Distrito Federal — onde o botão de emergência do aplicativo Uber foi integrado ao serviço 190 —, alia tecnologia, agilidade e coordenação entre o setor público e o privado, com foco na proteção de vidas e na eficiência do atendimento policial.

Diante da relevância social da matéria e de seu potencial para salvar vidas, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei. Sua implementação representa um avanço decisivo na política de segurança pública nacional, especialmente na proteção de mulheres, trabalhadores e cidadãos expostos à violência urbana cotidiana.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2025-18867



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO